

**PREGÃO PRESENCIAL.** “Modalidade de licitação própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a *posteriori*, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado. Acerto na modalidade escolhida e o Edital com seus anexos em consonância com preceitos legais opina pelo prosseguimento do Certame”.

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo Pregão nº 01/2022 com minuta de Edital de licitação, na modalidade pregão presencial, bem como seus anexos, por intermédio da qual pretende a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de dedetização e limpeza de caixa d’água dos prédios públicos, Unidades Escolares, órgãos administrativos desta municipalidade. Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para a análise e parecer.

Consta nos autos pesquisa de cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação da pregoeira e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração para a prática de atos concernentes ao certame e modelo de declaração da proposta da proteção ao trabalho do menor.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer.

Cumpramos observar que o objeto da licitação para a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de dedetização e limpeza de caixa d’água dos prédios públicos, Unidades Escolares, órgãos administrativos desta municipalidade, com vistas a suprir as demandas existentes, na modalidade pregão presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e especificadamente as disposições do Decreto nº 3.555/2000, bem como a Lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI da Constituição Federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do **menor preço por lote**.

Calha, nesse ponto, trazer a baila o comando inserto no artigo 110 da Lei do Estado da Bahia que disciplina as licitações e contratos administrativos – Lei nº 9.433/2005, ao dispor que

“os contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, preferencialmente, de licitação pública na modalidade de pregão”.

A licitação na modalidade de **pregão presencial** possui as seguintes características:

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Infere-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas **entidades da Administração Indireta**, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção pelo Consórcio, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

Sendo assim, analisando a minuta ora submetida a esta Assessoria extrai-se que a mesma atende a todas as especificações técnicas exigidas pelo art. 3º da Lei 10.520/02, nelas a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, aceitabilidade das propostas e adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

Em relação às outras exigências contidas nas Leis 8.666/93 e Lei nº 9.433/2005 que se aplica de forma subsidiária, foi perfeitamente observado, o que não obsta a continuidade do certame, muito pelo contrário, reafirma o compromisso da atual gestão com o respeito e o trato da coisa pública, sempre pautada nos preceitos legais.

Os anexos da minuta, igualmente atendem as exigências legais.

Ressaltamos, e aqui percebemos, a importância do Edital original ser datado, rubricado em todas as suas folhas e assinado pela autoridade que o expediu, devendo-se providenciar cópias para fornecimento aos interessados e resumo para divulgação.

A publicação deve ser feita nos moldes do art. 4º da Lei 10.520/02.

Assim, pelo exposto sou favorável à continuidade do Processo Licitatório, aprovando as minutas avaliadas.

É o parecer, s.m.j

Canarana, Bahia, 28 de janeiro de 2022.

Assinado de forma digital por ALEX VINICIUS  
NUNES NOVAES MACHADO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=07003506000101,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0003503037,  
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=ALEX  
VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO,  
email=alexvnmachado@hotmail.com

**ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO**  
**OAB/BA 18068**